



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO – CTASP

Emenda Supressiva N°

PROJETO DE LEI N.º 2.199, DE 2011 (Do Ministério Público da União)

“Dispõe sobre as carreiras do Ministério Público da União, fixa os valores da sua remuneração, revoga a Lei n.º 11.415, de dezembro de 2006 e dá outras providências.”

Suprime-se o termo “**assessoramento**” do § 1.º do art. 3.º do PL n.º 2.199, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de assessoramento é atribuição precípua conferida, por força de Lei, à carreira dos analistas do Ministério Público da União. Conferir a atribuição de assessoramento a outro cargo violaria o princípio da especificidade de atribuições e, via de consequência, atentaria contra o próprio princípio constitucional da eficiência, já que a Administração Pública não teria definido claramente que cargo poderia

Vale ressaltar que, no âmbito do Ministério Público da União foi editada a Portaria PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010, em seu artigo 2º, “Art. 2º Aprovar, na forma do Anexo II desta Portaria, as atribuições básicas e requisitos de investidura nas Carreiras de Analista e Técnico do Ministério Público da União”, onde restaram devidamente definidas as atribuições específicas inerentes a cada carreira e ainda foi estabelecido prazo para a correção dos denominados desvios de função.

Os cargos e funções de natureza gerencial no âmbito do Ministério Público da União apresentam atribuições e responsabilidades específicas que são afetas aos cargos de escolaridade de nível superior.

Os cargos efetivos de nível superior, cujo ingresso no Ministério Público da União se deu, por concurso público, possuem, por força de sua Lei de Regência, atribuições e responsabilidades típicas de nível superior, quais sejam, as atividades de planejamento,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

organização, coordenação, supervisão técnica, **assessoramento**, estudo, pesquisa, elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, as quais foram regulamentadas pela PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010.

A Portaria PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010 foi o regulamento instituído expressamente no parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 11.415/2006 (Plano de Cargos e Salários do Ministério Público da União), que assim dispôs:

“Art. 3º Os cargos efetivos das Carreiras referidas no art. 2º desta Lei são estruturados em Classes e Padrões, na forma do Anexo I desta Lei, nas diversas áreas de atividades.

Parágrafo único. As atribuições dos cargos de que trata esta Lei, as áreas de atividades e as suas especialidades serão fixadas em regulamento, nos termos do caput do art. 27 desta Lei “

Os analistas do Ministério Público da União possuem, como requisito de ingresso, a formação em curso de nível superior, consoante preceitua o artigo 7.º da Lei de Regência do MPU, **verbis**:

“Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

I - para o cargo de Analista, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, com habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

II - para o cargo de Técnico, certificado de conclusão de ensino médio e/ou, se for o caso, habilitação legal específica, observada a disposição do parágrafo único do art. 3º desta Lei;

III - para o cargo de Auxiliar, certificado de conclusão do ensino fundamental.

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei.

§ 2º É vedado o desempenho de atribuições diversas daquelas fixadas para o cargo para o qual o servidor foi aprovado.” (Destacamos)

Ademais, como se pode verificar no § 2.º do dispositivo citado, fica expressamente vedado o desempenho de atribuições diversas daquela para o cargo o qual o servidor foi aprovado.

Os servidores de nível médio possuem como atribuições precípuas a execução de tarefas de suporte técnico e administrativo de baixo grau de complexidade, conforme preceitua o inciso II do artigo 7.º da citada Lei, acima transcrito, cujas atribuições foram definidas expressamente no anexo II, da PGR/MPU n.º 68 de 26 de fevereiro de 2010, mais especificamente sob o código 201.00 e 204.00.

Assim a designação de servidores de nível médio para ocupar cargos e funções cujas atribuições são essencialmente de nível superior (assessoramento) somente porque após o seu ingresso adquiriram a escolaridade para tanto, acarreta desvio das atribuições expressamente previstas no regulamento citado, também vedada pela Lei de Regência e repudiada pelo próprio Poder Judiciário como se vem observando nas recentes decisões do Conselho Nacional de Justiça, ferindo ainda o princípio da especialidade dos cargos dos servidores públicos civis e até, então, seguida pelo Ministério Público da União, à exemplo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da edição da própria Portaria citada, a qual, conferiu até mesmo prazos para acabar definitivamente com os desvios de atribuições.

Dessa forma, a definição de atribuição específica de cargo de nível superior para servidor que não detinha a referida qualificação quando do seu ingresso no cargo fere diretamente a Lei e **viola o Princípio da Especificidade de Atribuições dos Cargos Públicos e ainda vilipendia frontalmente o Princípio Constitucional do Ingresso de Servidor por Concurso Público**, previsto expressamente no artigo 37, inciso VIII, da constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;” (Grifamos)

Ademais, a possibilidade de designação de servidores de dois cargos distintos para a mesma atribuição gerará confusão no âmbito da Administração, diminuindo a eficiência no serviço público e ainda favorecer práticas escusas como apadrinhamentos, dentre outras, uma vez que não existirá um critério objetivo para que um ou outro cargo realize a atribuição desejada.

Diante disso, em face da violação do regulamento que rege o assunto no âmbito do Ministério Público da União, da violação à sua Lei de Regência e da violação de princípios constitucionais instituídos pela Carta Magna, deve o termo “assessoramento” ser suprimido do texto original do Projeto de Lei em análise.

Sala das Comissões, de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB-PB